

COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTAS

Dano em área de preservação permanente em Cordilheira Alta

IC - Inquérito Civil nº 06.2020.00005160-8

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, representado neste ato pelo Promotor de Justiça Eduardo Sens dos Santos, titular da 9ª Promotoria de Justiça de Chapecó, e de outro lado RUY WALTER BALDISSERA, brasileiro, casado, servidor público, inscrito no CPF sob n. 031.943.029-49, portador da cédula de identidade n. 3.668.110, residente e domiciliado na Rua São João, n. 131-D, Centro, em Chapecó, doravante denominado *compromissário*,

CONSIDERANDO que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações", consoante dita o artigo 225, *caput*, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a obrigação civil de reparar o dano ambiental é do tipo *propter rem*, e que a própria lei já define como poluidor todo aquele que seja responsável pela degradação ambiental e aquele que, adquirindo a propriedade, não reverta o dano (portanto, poluidor)¹.

CONSIDERANDO que, sendo plenamente possível a reparação do dano, esta é a solução a ser buscada pelo Ministério Público: "a indenização é medida cabível apenas quando impossível a recuperação *in natura*, ou quando

¹ STJ, REsp 1251697 / PR, Rel. Min. Mauro Campbell Margues, j. 12/04/2012.



se trata de danos extrapatrimoniais"2;

CONSIDERANDO que tramita no âmbito do Ministério Público o Inquérito Civil n. 06.2020.00005160-8, cujo objeto é apurar notícia de dano ambiental causado em razão de depósito de terra e pedras, terraplanagem e aterro de vegetação rasteira sem autorização, parcialmente em área de preservação permanente em razão da existência de nascente, totalizando 0,93 hectare, no imóvel matriculado sob o n. 73316, situado em Cordilheira Alta;

RESOLVEM

Celebrar o presente compromisso de ajustamento de conduta, de acordo com os seguintes termos:

DO OBJETO:

Cláusula 1ª: O presente compromisso de ajustamento de conduta tem por finalidade a recuperação *in loco* dos danos ambientais da vegetação suprimida no imóvel situado às margens da BR 282, Rua João Ticiani, em Cordilheira Alta, objeto da Matrícula 73.316, RI de Chapecó, bem como a compensação em pecúnia pelos danos ambientais causados;

DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO:

Cláusula 2ª: O compromissário se compromete a comprovar ao Ministério Público a integral recuperação da área degradada indicada na Cláusula 1º, mediante a execução de projeto de recuperação da área

² STEIGLEDER, Annelise Monteiro. Responsabilidade Civil Ambiental. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p.237, citando também Milaré, Mirra, Sendim e diversos outros autores abalizados. A autora menciona também os fundamentos legais: art. 225, §1°, I, da Constituição da República, art. 2° e art. 14, §1°, da Lei nº 6.938/81, art. 84, §1°, do Código de Defesa do Consumidor, e inclusive a legislação penal (9.605/98).



degradada previamente aprovado pela Polícia Militar Ambiental, comprovando ao Ministério Público por relatório técnico no prazo de 180 dias.

Cláusula 3º: O compromissário pagará compensação pelos danos ambientais no valor de R\$ 15.000,00 em favor do Fundo Estadual de Reconstituição dos Bens Lesados³, no prazo de 30 dias.

DO DESCUMPRIMENTO

Cláusula 4ª: Incidirá o compromissário em multa diária de R\$ 500,00, em caso de descumprimento de quaisquer das cláusulas deste acordo.

Parágrafo primeiro: As multas eventualmente aplicadas reverterão 50% em favor do Fundo Municipal para Reconstituição dos Bens Lesados e 50% em favor do Fundo Estadual para Reconstituição dos Bens Lesados.

Parágrafo segundo: O pagamento de eventual multa não exime o compromissário de dar cumprimento às obrigações contraídas.

Parágrafo terceiro: A multa aplicada não exonera o compromissário do cumprimento da obrigação principal, e continuará incidindo até o integral cumprimento.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:

Cláusula 5ª: O Ministério Público compromete-se a não adotar qualquer medida judicial coletiva ou individual, de natureza civil, contra o compromissário, desde que cumpridos os itens ajustados, no prazo estabelecido.

Cláusula 6^a: O presente ajuste entrará em vigor a partir da data de sua assinatura.

³ Conta Banco do Brasil nº 63.000-4, agência 3582-3, CNPJ 76.276.849/0001-54.



9ª Promotoria de Justiça da Comarca de Chapecó

Por estarem compromissados, firmam este Termo de Ajustamento de Conduta, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85.

Chapecó, 27 de maio de 2021

Eduardo Sens dos Santos **Promotor de Justiça**

Ruy Walter Baldissera **Compromissário**

Michel de Oliveira Bráz **OAB 16.694**